

# ELEMENTOS DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS

IFRN - CNAT - DIACON  
EDIFICAÇÕES SUBSEQUENTE 2016.2  
PROFA.: GILDA MENEZES

AULA 02

# AULA 02

HOJE:

- ▶ APRESENTAÇÃO DE UM PROJETO EXECUTIVO;
- ▶ O QUE É UMA A.R.T.;
- ▶ PREENCHIMENTO ON-LINE;
- ▶ O PLANO DIRETOR;
- ▶ CÓDIGO DE OBRAS.



## AULA 02

- ▶ APRESENTAÇÃO DE UM PROJETO EXECUTIVO (VER ANEXOS)
  - ▶ MEMORIAL DESCRITIVO DE ARQUITETURA/CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS (VEJA O PDF NO DOCENTES)
  - ▶ PLANTAS BAIXAS (VEJA O CAD NO DOCENTES)
  - ▶ CORTES (VEJA O CAD NO DOCENTES)
  - ▶ FACHADAS (VEJA O CAD NO DOCENTES)
  - ▶ PLANTA DE LOCAÇÃO: RECUOS
  - ▶ PLANTA DE COBERTURA: CAIMENTO DAS ÁGUAS (VEJA O CAD NO DOCENTES)
  - ▶ PLANTA DE SITUAÇÃO: PARTE DO BAIRRO, RUAS, TERRENO, NORTE
  - ▶ OUTRAS PLANTAS PARA MELHOR DETALHAMENTO (VEJA O CAD NO DOCENTES)

## AULA 02

### ► O QUE É UMA A.R.T.

Todo contrato, escrito ou verbal, para elaboração de serviços técnicos (projetos, laudos, vistorias, pareceres, etc.) e execução de obras referentes às profissões fiscalizadas pelos CREAs, deve ser registrado no Conselho sob forma de ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA (ART). Esta anotação define, para efeitos legais, o responsável ou responsáveis técnicos pelo empreendimento. Sem ela praticamente não se consegue definir num caso de uma ação judicial, o responsável legal pelos trabalhos.

- As ARTs efetuadas no Conselho, constituem o REGISTRO DE ACERVO TÉCNICO (RAT), cujo somatório retrata a experiência obtida pelo profissional ao longo do exercício da profissão. Através de requerimento, o profissional pode solicitar a emissão de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) das ARTs registradas, documento este imprescindível para a participação em licitações de obras públicas.



# AULA 02

## ► PREENCHIMENTO ON-LINE DA A.R.T.

The image shows a screenshot of the CREA-RN website. At the top, the CREA-RN logo and name are displayed. Below this, there is a login form with the following fields and options:

- Radio buttons for **Profissional** (selected), **Empresa**, **Usuário Externo PF**, and **Usuário Externo PJ**.
- Text input field for **CPF:**
- Text input field for **Senha:**
- Text input field for **Digite o código que aparece na imagem:**
- Image with a security code: **HB21EW**
- Link: **Recarregar a imagem**
- Buttons: **Não tenho acesso!**, **Corrigir**, and **Entrar**

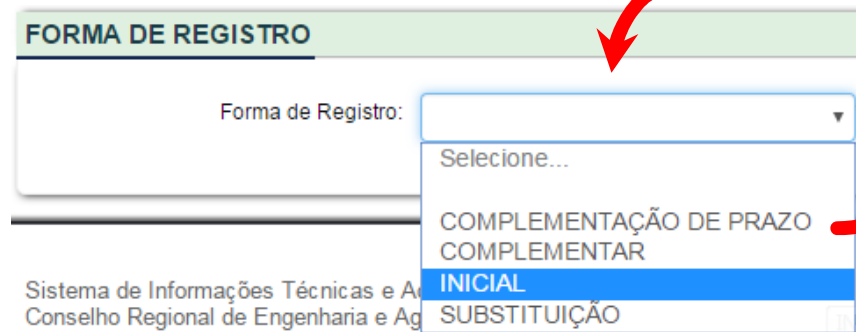
At the bottom of the page, there are three service portals:

- PORTAL DE SERVIÇOS**: Solicitações e acompanhamento para profissionais e empresas.
- PORTAL DE SERVIÇOS AO PÚBLICO**: Solicitação de Registro (PF e PJ), denúncias, autenticação de documentos e acompanhamento de processos.
- PORTAL DE SERVIÇOS AO CORPORATIVO**: Acesso restrito aos colaboradores do Conselho.

Red annotations highlight the URL **www.crea-rn.org.br/art/** in the browser address bar, the login form area, and the **PORTAL DE SERVIÇOS** section.

# AULA 02

## ► PREENCHIMENTO ON-LINE DA A.R.T.



### Cadastrar Anotação de Responsabilidade Técnica ( ART )

#### MODELO DE DOCUMENTO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Selecione o Modelo:

- COD101 - OBRA / SERVIÇO
- COD102 - Cargo-Função
- COD103 - MÚLTIPLA MENSAL
- COD104 - RECEITUÁRIO AGRONÔMICO

Sistema de Informações Técnicas e A

# AULA 02

## ► O PLANO DIRETOR

III - área construída - a soma das áreas de todos os pavimentos de uma edificação.

IV - área não computável - área construída não considerada para efeito de cálculo do coeficiente de aproveitamento, tais como, pergolados, beirais, caramanchões, guaritas, garagens, depósitos de lixo, depósitos de gás; casas de máquinas e sub-estações.

VIII - área permeável - área do lote onde é possível infiltrar no solo as águas pluviais, limitada em, no mínimo, 20% (vinte por cento) do terreno.

IX - área útil - a área interna total dos compartimentos com exceção das ocupadas pelas paredes.

XII - coeficiente de aproveitamento - o índice que se obtém dividindo-se a área construída pela área do lote.

XLI - taxa de ocupação - o índice que se obtém dividindo-se a área correspondente à projeção horizontal da construção pela área total do lote ou gleba, não sendo considerada a projeção de beirais e marquises.

**Art. 29** - Para garantir a ocupação do solo de forma adequada às características do meio físico, bem como o equilíbrio climático da cidade, serão observadas as seguintes normas urbanísticas adicionais:

- I - taxa de ocupação;
- II - taxa de impermeabilização;
- III - recuos;
- IV - gabarito.

§2º - O gabarito máximo de altura permitido para toda a cidade será de 65m (sessenta e cinco metros), exceto para as zonas adensáveis onde poderá ser permitido até 90m (noventa metros).

**Art. 30** - A Taxa de Ocupação máxima permitida para todos os terrenos do Município, ressalvadas as regulamentações especiais são:

- I - subsolo, térreo e 2º pavimento - 80% (oitenta por cento);
- II - acima do 2º pavimento, a taxa de ocupação será em função da área resultante da aplicação dos recuos previstos no Quadro 3 do Anexo I desta Lei.

§1º - São consideradas construções no subsolo, aquelas cujo pavimento inferior aflore até 1,25m (um vírgula vinte e cinco metros) em relação ao nível médio do meio-fio, na testada correspondente do lote.

**Art. 32** - Os recuos estabelecidos para todos os terrenos do Município são os constantes do Quadro 3 do Anexo I desta Lei.

§1º - Nos recuos frontais serão admitidos:

- I - qualquer tipo de construção em subsolo nos termos estabelecidos no §1º e §2º do art. 30 desta Lei, desde que seja atendido o recuo mínimo de 3,00m (três metros);
- II - marquise, toldos, beirais de coberturas e similares;
- III - guaritas, portarias, depósitos, gás e lixo, subestação, desde que a somatória das áreas não ultrapasse 20% (vinte por cento) da área do recuo, observando-se, ainda, o limite máximo de 50,00m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados).

§2º - Sobre os recuos laterais e de fundos serão admitidas saliências, de 1,35m (um vírgula trinta e cinco metros) desde que sejam destinadas, exclusivamente, à circulação vertical e sua distância em relação às divisas do lote não seja inferior a 1,50m (um vírgula cinquenta metros).



# AULA 02

## ► CÓDIGO DE OBRAS

**Art. 21** - Toda e qualquer obra e/ou serviço só pode ser iniciado após obter licenciamento pelo Município, através da expedição do respectivo Alvará de construção, de ampliação, de reforma ou de demolição e, quando for o caso, da Licença Ambiental.

**Art. 22** - No requerimento para licenciamento deve constar, com clareza, o nome do proprietário, o endereço, a sua assinatura ou a do seu representante legal e estar acompanhado, além dos projetos exigidos para o Rito da Categoria respectiva, nos termos do artigo 13, da seguinte documentação:

I – título de propriedade do imóvel e, quando for o caso, a autorização do proprietário para que terceiros possam nele construir;

II – Certidão Negativa de Débitos do imóvel para com a Fazenda Municipal;

III – ART(s) do projeto e execução registradas pelo CREA/RN.

**Art. 147** - Toda edificação deve ser projetada com a observância e orientação dos pontos cardeais, atendendo, sempre que possível, aos critérios mais favoráveis de ventilação, insolação e iluminação.

**Art. 148** - Para efeito de insolação, iluminação e ventilação, todos os compartimentos da edificação devem dispor de abertura direta para logradouro, pátio ou recuo.

**Art. 149** - A edificação não pode ter aberturas voltadas para a divisa do lote com distância inferior a um metro e cinquenta centímetros (1,50m), conforme disposto no Código Civil Brasileiro.

**Art. 150** - A superfície da abertura voltada para o exterior, destinada à insolação, iluminação e ventilação, não pode ser inferior a um sexto (1/6) da área do compartimento, quando se tratar de ambientes de uso prolongado.

**Parágrafo único.** A área definida no *caput* é de um oitavo (1/8), quando se tratar de ambientes de uso transitório.

**Art. 151** - São dispensados de iluminação e ventilação direta e natural os ambientes que se destinam a:

I – corredores e *halls* de área inferior a cinco metros quadrados (5,00m<sup>2</sup>);

II – compartimentos que pela sua utilização justifiquem a ausência dos mesmos, conforme legislação própria, mas que disponham de iluminação e ventilação artificiais;

III – depósitos de utensílios e despensa.

### Capítulo III

#### DA CLASSIFICAÇÃO E DO DIMENSIONAMENTO DOS COMPARTIMENTOS

**Art. 139** - Todo compartimento da edificação deve ter dimensões e formas adequadas, de modo a proporcionar condições de higiene, salubridade e conforto ambiental, condizentes com a sua função e habitabilidade.

**Art. 140** - Conforme sua destinação, os compartimentos da edificação, de acordo com o tempo de permanência humana em seu interior, classificam-se em:

I – de uso prolongado;

II – de uso transitório;

III – de uso especial.

**Art. 141** - Consideram-se compartimentos de uso prolongado aqueles que abrigam as funções de dormir ou repousar, trabalhar, comercializar, estar, ensinar, estudar, consumir alimentos, reunir, recrear e tratar ou recuperar a saúde.

**Art. 142** - Consideram-se compartimentos de uso transitório aqueles que abrigam as funções de higiene pessoal, de guarda e de troca de roupas, de circulação e de acesso de pessoas, de preparação de alimentos, de serviços de limpeza e manutenção e de depósito.

**Art. 143** - Consideram-se compartimentos de uso especial aqueles que, além de abrigarem as funções definidas nos artigos 141 e 142, apresentam características próprias e peculiares, conforme sua destinação.

**Parágrafo único.** Os compartimentos referidos no *caput* do artigo são, dentre outros, os que se destinam a salas de projeção cinematográfica, de espetáculos, de eventos, salas que abriguem equipamentos para tratamento de saúde, salas de exposição, de beleza e estética, laboratórios fotográficos, de imagem e som, garagens, salas de telefonia e informática.

**Art. 144** - Conforme o uso a que se destina, todo compartimento da edificação deve ter dimensões, pés direitos e áreas mínimas estabelecidas de acordo com o quadro abaixo:

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA (m <sup>2</sup> )	DIMENSÃO MÍNIMA(m)	PÉ DIREITO MÍNIMO(m)
Sala	10,00	2,60	2,50
Quarto	8,00	2,40	2,50
Cozinha	4,00	1,80	2,50
Banheiro	2,40	1,20	2,40
Banheiro de serviço	2,40	1,00	2,40
Lavabo	1,60	1,00	2,40
Quarto de empregada	4,00	1,80	2,50
Área de serviço	-	1,00	2,40
Garagem residencial	12,50	2,50	2,40
Locais de estudo e trabalho	10,00	2,60	2,50
Loja	12,00	2,80	2,70
Mezanino	-	-	2,40